



TERMO DE ANULAÇÃO DE OFÍCIO

Acolho o parecer jurídico exarado nos autos do processo administrativo de licitação n.º 5693/2023, modalidade Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços n.º 051/2023, para determinar a anulação do certame ante a constatação de vício insanável, conforme segue:

1. *Modo de disputa divergente ao estipulado em Edital;*

Tal procedimento (e/ou previsão editalícia) infringiu o disposto no Decreto n.º 10.520/2002 e 10.024/2019, sendo insanável na fase atual do certame, pelos motivos expostos no parecer jurídico.

Charqueadas, 25 de março de 2024.

RICARDO MACHADO VARGAS
Prefeito Municipal

CHARQUEADAS
28 DE MARÇO DE 1982





**PARECER JURÍDICO PARA ANULAÇÃO
DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5693/2023**

1. DO RELATÓRIO

Foi instaurado processo licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desinsetização, desratização, dedetização e limpeza de caixa de água para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Charqueadas/RS, os quais deverão ficar disponíveis para serem adquiridos durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrito e especificado no Termo de Referência (TR), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, baseado no Processo de Compras n.º 041824, cadastrado sob o n.º 0051/2023, realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico.

No dia 22 de março do corrente ano, após a declaração dos vencedores do certame, durante o período recursal, as empresas Marcos André Reichert & Cia Ltda CNPJ 06.941.912/0001-44 e DDC Imunizações Ltda CNPJ 29.920.228/001-81, pontuaram que o modo de disputa recém realizado foi divergente do que fora estipulado no Edital de Abertura.

Tão logo constatada a veracidade das alegações, informamos aos licitantes via chat do Portal de Compras Públicas, que devido à inconsistência do instrumento convocatório e do sistema eletrônico o certame seria anulado para abertura de novo processo licitatório, visto que o problema identificado não era possível de ser corrigido sem alterar o processo licitatório em si.

Assim, considerando que se trata de erro insanável torna-se imprescindível que o processo seja anulado para republicação de novo edital.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A anulação do presente certame faz-se necessária tendo em vista a manutenção da legalidade do processo licitatório, atendendo ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Frise-se que esse dever-poder também está legalmente previsto no art. 71, III da Lei nº 14.133/2021, além do que a Administração Pública pode declarar a qualquer momento a nulidade dos próprios atos, conforme súmula 346 e 473 do STF.

"Art. 71 – Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - ...

II - ...

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.





3. DA CONCLUSÃO

Por tais razões, **OPINO** pela anulação do presente certame para que proceda as alterações e trâmites que se fizerem necessários à abertura de nova licitação para contratação do objeto.

Por correto, encaminho, tal documento meramente opinativo ao Gabinete do Prefeito para decisão.

Charqueadas, Rio Grande do Sul, 25 de março de 2024.

Daiana Almeida Tolotti
Pregoeira

Este Parecer foi devidamente examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Em 25/03/2024.

Karin Pereira Martin
Procuradora do Município
OAB/RS 80.696

Homologo em ____ / ____ / ____

RICARDO MACHADO VARGAS
Prefeito Municipal

